

Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 0352/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1405/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DE CHUPINGUAIA

RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Consoante registrado no Sistema de Gestão de Auditoria Pública – SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 30.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual.



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sua análise inaugural (fls. 251/266), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador e a Controladora Interna.

Por sua vez, a relatoria exarou o Despacho em Definição de Responsabilidade n. GCFCS-TC 0009/16, saneando o feito e determinando a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entendessem necessários para justificar ou esclarecer as impropriedades identificadas pela unidade técnica, *verbis*:

DDR-GCFCS-TC 00009/16

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas divergências na prestação de contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os presentes sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Vanderlei Palhari**, na condição de Prefeito Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Técnico limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas, nos processos e relatórios de acompanhamento desta Corte, bem como nas informações extraídas dos registros deste Tribunal. Por fim, concluiu pela existência de divergências e inconsistências nas informações, identificando os responsáveis e pugnando pela prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade pelo Relator, seguida das medidas garantidoras do direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório dos arrolados, consoante relatório técnico de págs. 251/265 v.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes na forma do artigo 5º, LV da Constituição Federal, o direito a ampla defesa e ao contraditório.



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- 4. Entretanto, antes de proceder à definição de responsabilidade, necessário sanear os autos quanto ao Achado de Auditoria "A1", referente ao PT nº QA1-01, que aponta uma divergência de R\$ 1.403.862,16 na variação patrimonial diminutiva informada no Sigap Contábil e a registrada na Demonstração da Variação Patrimonial, quando a diferença encontrada foi de R\$ 1.424.533,48.
- 5. Posto isso, corrijo o valor da distorção na Variação Patrimonial Diminutiva encontrada no Achado A1, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Vanderlei Palhari** CPF nº 036.671.778-28, na condição de Prefeito Municipal; **Cassio Aparecido Lopes** CPF nº 049.558.528-90 Contador; e **Norma Teclania Saraiva Barros** CPF nº 004.710.797-90 Controladora Interna, pelos fatos inquinados apontados no Tópico 2 Achados de Auditoria do Relatório Técnico de págs. 251/265 e **determino ao Departamento do Pleno a adocão das seguintes medidas**:
- 5.1. Promover a **Audiência** dos Senhores **Vanderlei Palhari** na condição de Prefeito Municipal, **Cassio Aparecido Lopes**, na condição de Contador e **Norma Teclania Saraiva Barros**, na condição de Controladora Interna, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:
- **A1.** Divergência nos valores da variação patrimonial diminutiva (R\$ 1.424.533,48) e da variação patrimonial aumentativa (-R\$ 20.671,34) informados no SIGAP Contábil e os lançados na Demonstração da Variação Patrimonial. Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBCT 16.5 Registro Contábil) PT nº QA1-01;
- **A2.** Divergência de R\$ 348.227,70 entre o valor apurado na movimentação da conta Estoque (-R\$ 344.422,63) e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.805,07). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) PT nº QA1-10;
- **A3.** Inconsistência entre o valor total de créditos adicionais abertos constantes no TC 18 (R\$ 11.482.335,23), encaminhado na prestação de contas, e as informações das alterações orçamentárias enviadas através do SIGAP Contábil arquivo Decretos (R\$ 9.284.770,98). Fundamento legal: Art. 167, V e VI da Constituição Federal e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.
- 5.2. Promover a **Audiência** dos Senhores **Vanderlei Palhari**, na condição de Prefeito Municipal e **Norma Teclania Saraiva Barros**, na condição de Controladora Interna, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

documentos que entendam necessários à elisão das seguintes situações:

- **A4.** Alteração do orçamento inicial (R\$ 27.681.912,47), por meio de créditos adicionais, em R\$ 11.482.335,23, equivalente a 41,48%. Fundamento legal: Art. 1º, § 1º da LRF; Lei Orçamentária Anual; e Decisão n. 232/2011 Pleno (Processo nº 1133/2011) PT nº QA2-06;
- **A5.** Inexpressividade do valor arrecadado de Dívida Ativa (R\$62.723,40), por corresponder a 4,12% do saldo da dívida no início do exercício (R\$ 1.522.533,61). Fundamento Legal: Art. 37, *caput*, da CF/88 (Princípio da Eficiência) e Art. 11 da LRF PT nº QA2-22.
- **A6.** Ausência de cumprimento das seguintes medidas determinadas na Prestação de Contas dos exercícios anteriores:
- a) utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF (Item II, da Decisão nº 359/2014 Processo nº 1409/2014; e Item II, "a", da Decisão nº 183/2015 Processo nº 1632/2015);
- **b)** Deixar de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação (Item II, "a", da Decisão nº 270/2013 Processo nº 1570/2013).

Cumpra-se.

Notificados, os responsáveis manifestaram-se apresentando justificativas, sob protocolo n. 10872/16.

As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 379/386 e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, parte das irregularidades foi elidida, *in verbis:*

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DDR GCFCS-TC 00009/16 (Págs. 268/270), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A2, A3, e A4) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A1, A5, e A6).



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fundamentado em tais conclusões, o corpo técnico apresentou proposta de Parecer Prévio (fls. 319/378) opinando que a Corte emita Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

1.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCER, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCER¹.

Tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

¹ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, os quais serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea "a", e no art. 12 do Regimento Interno do TCER foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 30.03.2016, consoante registrado no SIGAP.

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte (fls. 251).

Cumpre consignar que este *Parquet* não identificou outros procedimentos em trâmite na Corte que constituam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices a sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, os resultados foram apresentados de forma consolidada, haja vista que o Município não possui Instituto de Previdência.

Acerca da execução orçamentária do Município de Chupinguaia, afere-se que a Lei Municipal n. 1623/2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 27.681.912,47**².

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 3.472.638,69 e R\$ 8.009.696,54, respectivamente, o que totaliza R\$ 11.482.335,23. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 5.438.398,35.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 27.681.912,47) com a abertura de créditos (R\$ 11.482.335,23) e diminuindo as anulações

2

² Diga-se que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 301/2014/GCFCS (Processo n. 3297/2014/TCER).



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

retromencionadas (R\$ 5.438.398,35), afere-se que a autorização final da despesa foi de **R\$ 33.725.849,35.**

Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 29.347.322,90, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de **R\$ 4.378.526,45** (fls. 333).

Depreende-se do relatório conclusivo, especificamente às fls. 333, que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **superávit financeiro** (R\$ 2.105.336,92), de **recursos vinculados** (R\$ 1.386.084,59), da **anulação de dotação** (R\$ 5.438.398,35) e do **excesso de arrecadação** (R\$ 2.552.515,47).

Acerca da utilização do **superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.481.284,07)**³, verifica-se que este foi suficiente para cobertura dos créditos abertos nessa fonte (R\$ 2.105.336,92).

No mesmo sentido, o corpo técnico aferiu que o **excesso de arrecadação** havido no exercício de 2015 **(R\$ 4.370.435,70)** foi suficiente para a cobertura dos créditos abertos com base nessa fonte (R\$ 2.552.515,47).

No tocante à abertura de créditos suplementares, diretamente por decreto do Poder Executivo, foi apontado pela unidade técnica que o Município extrapolou o limite de 2% conferido na LOA, porém observou ao limite considerado razoável pela Corte (20%), porquanto tais créditos representaram 19,65% (R\$ 5.438.398,35) da dotação inicial (R\$ 27.681.912,47), conforme evidenciado às fls. 333.

³ Em conformidade com o PT n. QA2-12. Vale dizer que o valor do superávit financeiro indicado pela equipe técnica é divergente do constante no voto do Conselheiro relator das contas do exercício de 2014 (Processo n. 1632/2015/TCER, fls. 1793) que é de R\$ **2.462.684,07**.



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, necessário determinar ao gestor que observe o limite fixado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto do Poder Executivo.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 32.052.348,17**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 29.347.322,90**, demonstrando um **superávit orçamentário consolidado de R\$ 2.705.025,27**.

No mesmo diapasão o Poder Executivo obteve o equilíbrio financeiro das contas, uma vez que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de **R\$ 5.159.310,14**⁴, demonstrando que também no aspecto financeiro foi respeitado o princípio do equilíbrio.

A respeito da dívida ativa, ao saldo inicial de R\$ 1.522.533,61 foram adicionadas novas inscrições que perfizeram o montante de R\$ 452.183,75. Em relação às baixas, houve arrecadação de R\$ 62.723,40, bem como o cancelamento de R\$ 6.284,32, pelo que o saldo da conta ao final do exercício totalizou R\$ 1.905.709,64 (PT n. QA1-09).

Nesse sentido, constata-se que o valor arrecadado do exercício representou tão somente 4,12% do saldo inicial.

A respeito disso, o gestor informou sobre a adoção de diversas medidas visando aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas: *i*) adequação da legislação para realizar o cadastro de inadimplentes junto ao cartório de protestos; cobranças judiciais; automação de setores; *ii*) atualização de cadastros imobiliário e econômico; *iii*) implantação do sistema nota fiscal eletrônica; *iv*) fortalecimento do controle interno.

•

8

⁴ Ativo Financeiro (**R\$ 5.563.245,47**) – Passivo Financeiro (**R\$ 403.935,33**), conforme PT n. QA3-15.



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, como bem ponderou a equipe técnica da Corte, "a Prefeitura Municipal encaminhou o relatório anual de desempenho da receita (relativo ao exercício de 2015) sem especificar as seguintes informações exigidas no artigo 13⁵ da LRF".

Ademais, não há nos autos informações concernentes à adoção do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento de ações judiciais para cobrança da dívida, havendo tão somente notícias de que houve adequação da legislação para possibilitar a adoção de tal sistemática.

Diante disso, é perceptível que o gestor não deu cumprimento às decisões proferidas pela Corte de Contas nas contas proferidas nos exercícios anteriores, que determinaram a adoção de tais medidas (Decisão n. 270/2013 - Processo n. 1570/2013; Decisão n. 359/2014 - Processo n. 1409/2014/TCER e Decisão n. 183/2015 - Processo n. 1632/2015/TCER).

Nesse sentido, vê-se que já foi, por reiteradas vezes, determinado ao gestor que implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nesta assentada, considerando que outros aspectos relevantes foram observados pelo gestor, tais como as aplicações de recursos na saúde e educação, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas e a obediência ao limite constitucional de repasse ao legislativo, deixo de pugnar, nesta oportunidade, pela

administrativa.

⁵ *Verbis*: Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

emissão de parecer prévio desfavorável em razão do descumprimento das referidas decisões da Corte.

Todavia, urge alertar ao Gestor Municipal de Chupinguaia que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar contumácia no descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados **26,98% (R\$ 7.029.186,15)** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais **(R\$ 26.054.097,25)**, conforme levantamento constante no PT n. QA2-24, realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Chupinguaia, com os gastos efetuados (R\$ 3.538.870,70), atingiu o percentual de 66,44% do total dos recursos do Fundeb, que foram de R\$ 5.326.665,87, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11494/2007.

Quanto às outras despesas do Fundeb (40%), o Município aplicou 33,73% (R\$ 1.796.663,57) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no Fundeb (60% e 40%) de R\$ 5.335.534,27, que corresponde a 100,17% dos recursos recebidos no exercício.



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à composição financeira do Fundeb, o corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era de **R\$ 47.023,49**. Contudo, o saldo em 31.12.2015 era de R\$ 94.485,65, havendo diferença a maior no saldo do Fundeb, o que indica a aplicação de recursos próprios na educação.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de **20,93%** (**R\$ 5.451.596,40**) das receitas resultantes de impostos (**R\$ 26.054.097,25**6), quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e no art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07/TCER, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, do mesmo modo que com relação aos gastos com educação, trata-se de avaliação meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos, não reflete a realidade da saúde municipal de Chupinguaia, que, por cediço, encontra-se em estado crítico.

Necessário, então, a partir dessa constatação, que as análises vindouras sobre o tema cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, conforme propugnado ao cabo deste opinativo.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Chupinguaia, por possuir, à época, uma população estimada de 9.887⁷ habitantes, está

⁶ Vale dizer que a apuração da unidade técnica quanto à aplicação de recursos na saúde (21,15%) diverge do apurado pelo MPC (20,93%), em função da discrepância entre os valores dos impostos e transferências constitucionais aferidos pela unidade técnica (R\$ 25.773.591,97) e pelo *Parquet* (R\$ 26.054.097,25). Tal inconformidade advém do registro a menor da receita da cota parte FPM no cálculo efetuado pelo corpo técnico, mediante PT n. QA2-27.

⁷ Fonte: Informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. Disponível em:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cingido ao limite de **7% (R\$ 1.667.574,05)** das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que o repasse realizado importou em **R\$ 1.665.389,14**, que representa **7%** do limite constitucional, observando também o limite da Lei Orçamentária Anual, consignado em igual valor.

Acerca do Controle Interno, malgrado o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCER, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Chupinguaia, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal, examinada nos autos do Processo n. 809/2015/TCER, não foram identificadas infringências com poder reflexivo sobre estas contas de governo.

Naqueles autos a unidade técnica aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 46% da receita corrente líquida, havendo, assim, conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea "b" do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

A respeito das metas de resultado nominal e primário, a unidade técnica concluiu que ambas foram cumpridas pela Administração, conforme demonstrado às fls. 345/346.

Ademais, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios⁸.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:
- a) no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa alertando-se que,

conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015/TCER.

13

⁸A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*,



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

- a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;
- b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;
- c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;
- d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes:



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa;

2. Inobservância às determinações do Tribunal (Item II, da Decisão n. 359/2014; Item II, da Decisão n. 183/2015 e Item II, a, da Decisão n. 270/2013), em razão da não utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários;

3. Inconsistência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis, conforme demonstrado no ulterior relatório técnico.

Ademais, o *Parquet* corrobora as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, constantes às fls. 363/364, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que:

- a) observe o limite fixado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, diretamente por decreto;
- b) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior, sob pena de reprovação das contas futuras;
- c) observe a Decisão Normativa n. 002/2016/TCER, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.



Fls. n. Proc. n. 1405/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

É o Parecer.

Porto Velho, 11 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR(A) GERAL